



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001996/2006-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.058 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2013  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/09/2001

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DO IRPJ. VIGÊNCIA.

Cabível a exclusão dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras existentes em dezembro de 1994, para o efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na forma determinada pelo art.67, §5º e 73, §7º, da Lei nº 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. O conselheiro Alberto Pinto Souza Junior acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma em exercício), Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

*Data do fato gerador: 30/09/2001*

*IRPJ. ESTIMATIVA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. EXCLUSÃO INDEVIDA. DIFERENÇA NÃO RECOLHIDA. MULTA ISOLADA.*

*O descumprimento do dever de recolher a estimativa de IRPJ devida, no mês, enseja a imposição da multa isolada de 50% sobre o valor que deixou de ser pago, ainda que, em 31 de dezembro, tenha-se apurado prejuízo fiscal.*

*A exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras existentes em 31/12/94 da base de cálculo do adicional não é aplicável ao ano-calendário 2001, em face da legislação superveniente à Lei 8.981/95.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

1. Trata-se de imposição de multa isolada, pelo descumprimento do dever de recolher a estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2001, nos moldes preconizados pela legislação tributária.

1.1. De acordo com o Termo de Verificação, às fls. 597 (numeração digital), o Contribuinte acima identificado, optante pelo recolhimento mensal do imposto (estimativa), conforme DIPJ do ano-calendário 2001, apresentou balancete de redução para o mês de setembro de 2001, no qual foi constatado que o adicional do imposto foi calculado em valor menor que o devido. Relata a Fiscalização que:

A empresa apresentou o balancete de suspensão ou redução do mês de setembro/2001 (fls. 78), onde demonstra que para calcular o adicional do imposto excluiu do lucro real os rendimentos sobre aplicações financeiras em fundo de commodities até dezembro de 1994, utilizando os artigos 67, § 5.º e 73, § 7º, ambos da Lei 8.981/95.

1.2. Segundo a Fiscalização, com a publicação das leis 9.065/95 (art. 11), 9.249/95 (artigo 3º, parágrafo 1º) e 9.430/96 (art. 4º), o artigo 39 da Lei 8.981/95, deixou de ter eficácia e, por via de consequência, deixou de ter eficácia a exclusão, do lucro real (adicional), dos rendimentos de aplicações financeiras existentes em

31/12/1994 conforme autorizava o regramento veiculado pelos artigos 67, § 5º e 73, §7º, da Lei 8.981/95.

1.3. A multa foi calculada pela aplicação do percentual de 50% sobre a diferença da estimativa apurada e importou no valor de R\$ 4.806.006,18.

1.4. Fundamentam a autuação os artigos 222, 228 e 843 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e art. 44, II, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da MP 303/06.

2. Por meio do instrumento, às fls. 619/656, acompanhado da documentação, às fls. 657/1044, a Autuada impugnou o lançamento. Após fazer breves considerações acerca da tempestividade da impugnação, da autuação e do histórico das alterações legislativas atinentes à tributação das aplicações financeiras de renda fixa e variável, alega em síntese que:

2.2.1. cumpre por ora analisar a questão sob três aspectos: (i) constatar se as alterações trazidas pela legislação são aplicáveis ao contexto atual da legislação do IR e permanecem produzindo efeito; (ii) verificar se os artigos 67 e 73 da Lei nº 8.981/95 se aplicam ao caso da Impugnante, vez que esta efetuou a exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras do adicional do IRPJ calculado nos moldes do artigo 4º da Lei nº 9.430/96; e, (iii) comprovar que as exclusões efetuadas pela Impugnante na base de cálculo do adicional do IRPJ, no ano-calendário de 2000, referem-se aos rendimentos auferidos a partir de 01.01.1995, decorrentes de aplicações financeiras existentes em 31.12.1994.

2.2.2. a primeira modificação sofrida pela Lei 8.981/95 surgiu com a Lei 9.065/95, que, em razão da 9.249/95, publicada no mesmo ano, acabou por não produzir efeitos;

2.2.3. a despeito do artigo 19, da Lei 9.065/95, ter revogado as disposições em contrário e expressamente ter revogado determinados artigos de lei, não houve menção expressa ao artigo 39, da Lei 8.981/95, tampouco aos artigos 67 e 73 ;

2.2.4. situação semelhante ocorreu com a Lei 9.249/95;

2.2.5. ainda no tocante à Lei 9.249/95, o artigo 11, parágrafo 3º, dispõe nitidamente que as novas regras não elidem o tratamento previsto nos artigos 76 e 77 da Lei 8.981/95, que estabeleceu que o IRRF seria considerado antecipação do IRPJ devido, o que demonstra que os dispositivos da Lei 9.981/95 permanecem em vigor, salvo aqueles expressamente revogados pela legislação;

2.2.6. nos termos do art. 101, do CTN, e 2º, da LICC, a lei, em regra, vige por tempo indeterminado, e diante da inexistência de disposição em contrário, vige até que nova lei a altere ou revogue;

2.2.7. não houve qualquer menção expressa para revogação tanto em relação aos artigos 67 e 73, quanto ao artigo 39, da Lei nº 8.981/95.

2.2.8. nos termos do art. 2º, da Lei 9.249/95, não houve a criação de novo instituto;

2.2.9. não merece prosperar qualquer interpretação que se conclua pela incompatibilidade de normas, tanto em relação ao adicional do IRPJ quanto aos rendimentos de aplicações financeiras.

2.2.10. a modificação do adicional previsto no art. 39, da Lei 8.981/95, deu-se apenas na alíquota e no excedente do lucro real;

2.2.11. no que toca ao parágrafo 5º do artigo 67 e parágrafo 7º do artigo 73, ambos da Lei nº 8.981/95, não há revogação expressa;

2.2.12. ainda que se admita aparente conflito entre esses artigos e as disposições contidas no artigo 3º da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 9.430/96, estar-se-ia diante de duas normas: uma de caráter geral, a qual trata do adicional do IRPJ como um todo, e outra de caráter especial, que apenas trata da possibilidade de exclusão do lucro real.

2.2.13. sob esse critério prevalece a norma anterior, originada pela Lei 8.981/95;

2.2.14. também não houve a regulação da matéria por inteiro;

2.2.15. não há como contestar a aplicação dos artigos 67 e 73 nos dias atuais, ainda que a legislação do adicional do IRPJ já tenha sido alterada conforme as determinações da Lei nº 9.430/96;

2.2.16. todavia, apesar da previsão legal quanto ao adicional do IRPJ constar no artigo 39, o cálculo deste deve seguir os termos consignados pelo artigo 3º da Lei nº 9.249/95, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.430/96;

2.2.17. sob a égide da Lei 8.981/95 foi editada a IN SRF nº 43/95 que reproduziu os artigos 67 § 5º e 73, § 7º, da Lei 8.981/95, não fazendo qualquer menção ao artigo 39, da citada lei, uma vez que interpreta tal artigo em seu real sentido;

2.2.18. com a edição da Lei 9.249/95, a IN nº 02/96 tão-somente reproduziu o texto revogado, conforme se verifica em seus artigos 5º, § 7º, e 15, § 10;

2.2.19. como a IN nº 02/96 foi editada em 1996, infere-se que o legislador estava, como de fato está, imbuído pela pretensão de que a norma deve alcançar o adicional do IRPJ das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real de forma geral.

2.2.20. as IN posteriormente editadas pela SRF nada trouxeram a respeito da permissão, ou não, da exclusão dos rendimentos das aplicações financeiras, auferidos a partir de 01.01.1995, do adicional do IRPJ.

2.2.21. outro ponto que merece especial atenção refere-se às edições do MAJUR, que, até o ano-calendário de 1999, fizeram clara referência à exclusão permitida pelos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.981/95.

2.2.22. de forma similar ao que ocorreu com as Instruções Normativas editadas a partir de determinada época, as orientações extraídas do MAJUR acabaram por ser suprimidas a partir do ano-calendário 2000 e seguintes;

2.2.23. tal fato poderia sugerir que as autoridades fiscais teriam modificado o posicionamento até então defendido, no tocante à aplicação das disposições dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.981/95, a partir do ano-calendário de 2000, entretanto, não é o que ocorre, conforme restará explicado a seguir.

2.2.24. a questão que se coloca é a da possibilidade de aplicação dos artigos 67 e 73 da Lei 8.981/95 ao cálculo do adicional do IRPJ, efetuado nos moldes do art. 4º da Lei 9.430/96;

2.2.25. inconteste que a literalidade da lei poderia lavar à conclusão distinta, entretanto a interpretação preza por buscar o verdadeiro sentido da norma, através de métodos interpretativos criados pela doutrina clássica e hermenêutica;

2.2.26. o artigo 111 do CTN enumera os casos em que se exige a interpretação literal, e mesmo assim há manifestações contrárias ao seu uso exclusivo;

2.2.27. ao modificar a sistemática de tributação das aplicações financeiras, o legislador buscou causar o menor impacto possível sobre a tributação dos rendimentos contratados sob a égide da legislação anterior, o que o fez permitir a respectiva exclusão do adicional do IRPJ para as pessoas jurídicas submetidas à tributação do lucro real (transcreve trecho da exposição de motivos da MP 812/95);

2.2.28. visou o legislador a assegurar que os rendimentos não fossem tributados pelo adicional do IRPJ, tendo em vista que eles não se submetiam à tributação pelo lucro real, mas tão-somente àquela exclusiva de fonte, à alíquota de 10% (dez por cento);

2.2.29. nessa linha de raciocínio é incontestável o fato que os artigos 67 e 73 da Lei nº 8.981/95 não possuem aplicabilidade limitada ao adicional a que se refere o artigo 39, mas sim ao adicional do IRPJ" em sua natureza;

2.2.30. as IN 43/95 e 02/96 não restringiam a exclusão e, a despeito de suas revogações e das IN supervenientes terem sido silentes sobre o assunto, o MAJUR fez questão de manter, até o ano-calendário 1999, claro entendimento sobre a permissão da dedução dos rendimentos dessas aplicações do adicional do IRPJ;

2.2.31. portanto, em face dessas considerações, apresenta-se incontestável a aplicabilidade dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.981/95 ao caso da Impugnante, vez que a norma deve ser interpretada em consonância com o espírito do legislador;

2.3. A partir deste ponto a Impugnante busca comprovar que os rendimentos excluídos do adicional referem-se a aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, contratadas com os Bancos Votorantim e BIC.

2.4. Para tanto, apresenta planilhas e, dentre outros documentos, os extratos bancários de suas aplicações.

2.5. Concluindo que restou comprovado o direito à exclusão dos citados rendimentos do lucro real, para fins do adicional, a Impugnante passa a outras questões de mérito que, em síntese, são as seguintes:

2.5.1. nada se fez além de utilizar as alternativas permitidas para apuração mensal do imposto, quais sejam, (i) por estimativa e (ii) pelo balancete de suspensão e redução; e efetuar o pagamento do imposto com base no menor valor entre ambos os cálculos

2.5.2, até o mês de agosto, recolheu-se por estimativa, no mês de setembro, efetuou-se o balanço de suspensão e, no mês seguinte, voltou-se ao regime de estimativa.

2.5.3. é de importância impar que todos os recolhimentos realizados no ano-calendário 2001, tendo a sociedade apurado prejuízo ao final do exercício, são indevidos e poderão ser futuramente compensados pela Impugnante.

2.5.4. assim, ainda que se considere indevida a exclusão dos rendimentos do lucro real, para fins do adicional, não se pode admitir a procedência de um auto de infração que visa à cobrança de suposta multa pelo não recolhimento de um tributo que não é devido pela Impugnante, e que atualmente constitui um crédito da Impugnante para com a Fazenda Nacional.

2.5.5. o nascimento da obrigação tributária dá-se em 31 de dezembro, em vista da complexidade do fato gerador do IRPJ, não podendo haver sanção pelo não recolhimento de um tributo que não chegou a ser definitivamente devido.

3. Pelo exposto, requer seja julgado nulo o Auto de Infração.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as alegações expendidas na impugnação.

*- a análise do PA 19515.002892/2006-13 importa ao caso, pois a diferença apurada é a mesma, todavia, referida ao dia 31/12/2001. Naquele caso, o acórdão nº 105-16.923 decidiu, com definitividade, excluir referidos rendimentos da base do adicional de IRPJ em 31/12/2001;*

*- a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia após encerrado o período anual de apuração do IRPJ;*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

(a) Adicional de IRPJ sobre aplicações financeiras anteriores a 31/12/1994

A questão controversa nestes autos gira sobre qual o regime de tributação do adicional do IRPJ sobre aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, relativamente aos rendimentos produzidos após esta data.

A recorrente sustenta que o § 5º do art. 67 e o §7º do art. 73, ambos da Lei nº 8.981/95 permitem a exclusão da base de cálculo do adicional de tais quantias.

Já a fiscalização efetuou o lançamento, por entender que o regime criado pelos dispositivos acima foi revogado pelo art. 11 da Lei nº 9.065/95, art.3º da Lei nº 9.249/95 e as modificações nestes artigos promovidas pela Lei nº 9.430/96.

Afirmou a autoridade fiscal no termo de verificação fiscal (fls.587):

3- Como observamos os artigos 67 § 5.º e 73 § 7.º da Lei 8.981/95 só se aplicam ao adicional do IRPJ calculado à forma do art. 39 da mesma lei, isto é com alíquotas de 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento) dependendo do valor que o lucro real ultrapassar. No entanto o artigo 39 da lei 8.981/95 deixou de ter eficácia com os art. 11 da Lei 9.065/95, art. 3.º § 1.º da lei 9.249/95 e art. 4.º da lei 9430/96, é por conseguinte também deixaram de ter eficácia os art. 67 e 73 da lei 8.981/95.

Com efeito, a tributação das aplicações financeiras, que até então era realizada pelo IRRF, foi alterada pela Lei nº 8.981/95, que passou a considerar tais rendimentos no ajuste. Desta forma, o art. 39 da referida Lei estipulou os limites e as alíquotas para o cálculo do adicional. Os percentuais estipulados foram de 12% (parcela superior a 180.000 e inferior a 780.000) e 18% (para a parcela superior a 780.000).

*Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de:*

*I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;*

*II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;*

*III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;*

*IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.*

*§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.*

***§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.***

A Lei nº 9.065/95 alterou tais alíquotas para 10% e 15%, e o art. 3º da Lei nº 9.249/95 os fixou em 10%, ficando também alterados os limites de valores. Além disso, tanto o §2º do art. 11 da Lei nº 9.065/95 quanto o §4º do art.3º da Lei nº 9.249/95 proibiram a dedução de valores do adicional.

#### **Lei 9.065/95**

*Art. 11. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:*

*I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;*

*II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;*

*III - dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;*

*IV - quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.*

*§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.*

***§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.***

#### **Lei 9.249/95**

*Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.*

~~*§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*~~

~~*§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.*~~

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

**§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. (Vide Lei nº 12.761, de 2012)**

Ocorre que também o §2º do art. 39 da Lei nº 8.981/95 vedava a dedução de quaisquer valores do adicional, o que confirma serem os regimes estipulados pelos art.67 e 73 regimes especiais. E assim o são, visto que destinados a reger situações excepcionais, em que a aplicação tem início no velho regime e permanece no novo regime, até que sejam todas elas encerradas.

A idéia acolhida pela DRJ, de que tanto as Leis nº 9.065/95, 9.249/95 e 9.430/96 revogaram tacitamente os regimes de exceção criados pelos art. 67 e 73 da Lei nº 8.981/95 a meu ver não é a mais correta. Isto porque a regra geral nelas contida (vedação a deduções) já existia na Lei nº 8.981/95, e convivia com as regras excepcionais criadas no mesmo veículo normativo.

Por outro lado, entendo que não houve disciplina total da matéria, mas tão somente delimitações dos limites e das alíquotas a que sujeitam-se os rendimentos pela tributação do Adicional do IRPJ. Dizer que isso é a regulação total da matéria, a meu ver, não é possível, vez que nada se mencionou acerca dos elementos materiais que deveriam compor a base de cálculo do adicional, mas tão somente repetiu-se a regra geral contra exceções que já havia anteriormente na Lei nº 8.981/95.

Demais disso, há uma razão de ser para as exceções criadas para aplicações financeiras existentes já em 31/12/1994. Pela mesma regra, determinou-se ao mesmo tempo a tributação antecipada dos rendimentos apropriados *pro rata tempore* até aquela data, e sujeitou-se os rendimentos posteriores a esta data sujeitos ao novo regime, sem que isso resultasse em brutal aumento da carga tributária incidente sobre as aplicações financeiras que pudesse interferir negativamente no mercado de capitais.

Assim, tais regras têm a meu ver a natureza de especiais e não tendo as novas leis disciplinado totalmente a matéria, permanecem essas regras em vigor.

Bobbio<sup>1</sup>, ao falar da coerência do Sistema Jurídico, faz a seguinte explanação:

<sup>1</sup> Norberto Bobbio, Teoria do Ordenamento Jurídico, Ed.UNB, 10ª ed, p. 108.

2) Conflito entre o critério de especialidade e o cronológico: *esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se o conflito porque, aplicando o critério de especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se preponderância à segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: Lex posterior generalis non derogat priori speciali. Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente.*

Tal ensinamento não diverge do que dispõe nosso direito, vez que em não havendo a regulação total da matéria, não há falar em revogação tácita.

Por outro lado, embora tenha o colegiado independência para tratar a matéria, a par de sua decisão anterior, no processo 19515.002892/2006-13, o conteúdo decisório ali tomado importa ao caso, pois a diferença apurada é a mesma, todavia, referida ao dia 31/12/2001. Naquele caso, o acórdão nº 105-16.923 decidiu excluir referidos rendimentos da base do adicional de IRPJ em 31/12/2001.

Veja-se, a respeito, o que dispôs o acórdão sobre o tema:

São procedentes as observações trazidas à colação pelo patrono da recorrente quanto à impossibilidade de se interpretar restritivamente os comandos jurídicos insertos nos parágrafos quinto do artigo 67 e sétimo do artigo 73, ambos da Lei nº 8.981, de 1995, vez que, de fato, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 43, daquele mesmo ano, veio confirmar a tese no sentido de que os citados dispositivos legais continuavam e continuam vigorando.

Também é certo que em orientação endereçada aos contribuintes em sua publicação denominada MAJUR, a SRF, com base nesse mesmo Ato Normativo, mandava excluir da base de cálculo do adicional do imposto de renda, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras obtidos sobre o saldo existente em 31 de dezembro de 1994.

A reforçar a tese de que tanto o parágrafo quinto do artigo 67 quanto o parágrafo sétimo do artigo 73 da Lei nº 8.981, de 1995, estão com plena eficácia, ou seja, não foram ainda revogados, temos que as publicações especializadas (como pode ser verificado pela última edição do CTN e Legislação Tributária Federal - 13ª edição, editora Revista dos

Tribunais – RT, 2008), como também na página mantida pela Presidência da República na Internet, no endereço [www.planalto.gov.br/ccivil/leis](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis), publicam o citado diploma legal compilado com as alterações promovidas desde sua edição até a presente data, sendo certo que em relação aos dispositivos sob análise permanece a redação original, sem qualquer alteração ou observação.

Como registrado no voto condutor do Acórdão nº 12-12.224, da Colenda Quinta Turma da DRJ no Rio de Janeiro (fls. 2.184/1.192), inorreu tanto a revogação expressa quanto a revogação tácita, como exigido pelo artigo segundo do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LICC), e mais:

*“... se os dispositivos citados da Lei nº 8.981/95 tratam da tributação de operações financeiras de renda fixa e variável, tendo sido criado pelo legislador, inclusive, um capítulo de Lei específico para tratar da matéria (Capítulo VI), e a legislação citada pela fiscalização, que teria sido causadora da revogação da forma de tributação das operações financeiras, qual seja, o art. 11 da Lei nº 9.065/95, § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249/95, e o art. 4º da Lei nº 9.430/96, se referem tão-somente à alíquota do adicional do IRPJ e/ou os limites do lucro real, que estariam submetidos à incidência do adicional, tem-se que não ocorreu a inteira regulação da matéria “tributação de operações financeiras”. Assim, afasta-se também a hipótese de revogação tácita do dispositivo em comento.”*

De fato, é relevante o fato de as IN SRF nº 43/95 e 02/96 mantiveram a exclusão em tela, bem como o fato de que o MAJUR do ano-calendário de 1999 tenha mencionado a possibilidade de tal exclusão do adicional do IRPJ, consoante atesta a recorrente.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Relator

## Declaração de Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Com a devida vênia, acompanho o brilhante voto do relator, mas com lastro em outro fundamento, conforme a seguir exposto.

O caput do art. 67 da Lei 8981/95 se refere aos saldos existentes nas aplicações financeiras no mercado de renda fixa (arts. 65, 66 e 70 da mesma lei), de tal sorte que só está excluído do cálculo do adicional o rendimento produzido *a posteriori* pelo saldo existente em 31/12/1994. Não se trata de verificar apenas que a aplicação existia em

---

31/12/1994, mas, além disso, constatar que o rendimento excluído do adicional derivou de saldo existente na conta em 31/12/1994.

Assim, por exemplo, se houve, após 31/12/1994, saques, na conta de aplicação, superiores ao saldo então existente (em 31/12/1994), não há mais que se aplicar o disposto no parágrafo 5º do art. 67 da Lei 8981/95, pois o saldo atual é dinheiro novo ingressado após 31/12/1994. Caso os saques não fossem superiores ao saldo existente em 31/12/1994, haveria a necessidade de se estabelecer a proporção do rendimento auferido derivado do aludido saldo de 1994.

Dessa forma, equivocou-se a Fiscalização quando sustentou que a norma estava revogada e, assim, deixou de fazer a auditoria devida, qual seja, verificar se houve, a partir de 1995, saques do saldo existente em 31/12/1994, pois só isso poderia definir se o rendimento ora em questão derivou do saldo existente em 31/12/1994 ou de dinheiro novo ingressado após essa data.

Por último, verifico que não cabe a realização de diligência, pois, ainda que provado que os rendimentos derivaram de dinheiro ingressado após 31/12/1994, não poderia esta instância de julgamento modificar os fundamentos da autuação, razão pela qual, acompanho o ilustre Relator.

Alberto Pinto Souza Junior.